



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2014  
PROCESSO TC Nº 1380127-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, ERACILDO BARBOSA  
TEIXEIRA, JUAREZ GUIMARÃES DA SILVA E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA

ADVOGADOS: DR. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791; DRA.  
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 23.283-D; DR. DIEGO  
AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273-D

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**RELATÓRIO**

Tratam os presente autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita do Município.

A presente prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 02/04/2013, observando, portanto, o artigo 24-A da Lei Estadual nº 12.600/04.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 917 a 956), da lavra da Técnica de Auditoria das Contas Públicas Adriana Carla de L. P. Zaidan, que apontou o que segue:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
2.5.1	Inexistência de designação formal de responsável pela fiscalização dos contratos de locação.	Lei Federal Nº 8666/1993, art. 67, caput	Eliane Maria da Silva Soares	
2.5.1	Não há controle de consumo de combustível individualizado por veículo.	Constituição Federal, art. 74, inciso IV	Eliane Maria da Silva Soares	
4.1	Recolhimento a menor da contribuição previdenciária dos servidores devida ao Regime Geral de	Artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.	Eliane Maria da Silva Soares	



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	Previdência Social (RGPS)			
4.1	Recolhimento a menor da contribuição previdenciária <b>patronal</b> devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991	Eliane Maria da Silva Soares	
4.2	Recolhimento intempestivo e a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	§ 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.	Eliane Maria da Silva Soares	
4.3	Gastos irregulares com encargos financeiros	Postulados do interesse público, economicidade e princípios expressos da Administração Pública, art. 37 e 70 da Constituição Federal.	Eliane Maria da Silva Soares	5.791,28
4.4.1	Servidores municipais em desvio de função	artigo 37 da CF/88, princípios da legalidade, da impessoalidade e da finalidade	Eliane Maria da Silva Soares	
4.4.2	Servidores municipais recebendo menos que o mínimo constitucional	Inciso V do art. 37 e Princípios Constitucionais do concurso público, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência	Eliane Maria da Silva Soares	
4.5.1	Inocorrência de serviço de natureza singular	Lei nº 8.666/93, arts. 13, 25 e 89	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <b>Paulo José Ferraz Santana</b>	
4.5.2	Falta da prova de notória especialização	§ 1º do art. 25 da Lei 8.666/93	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <b>Paulo José Ferraz Santana</b>	



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.6	<b>Inexigibilidades indevidas para a contratação de shows artísticos</b>	Lei n° 8.666/93, arts. 25 e 89	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <a href="#">Paulo José Ferraz Santana</a>	
4.7	Não publicação na imprensa oficial de extrato de inexigibilidade	Artigo 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal. Artigos 3° e 26, <i>caput</i> , da Lei Federal n° 8.666/1993.	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <a href="#">Paulo José Ferraz Santana</a>	
4.8	Não publicação na imprensa oficial dos extratos de contrato	Artigo 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal. Artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/1993.	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <a href="#">Paulo José Ferraz Santana</a>	
4.9	<b>Descumprimento da Resolução TC N° 01/2009</b>	Resolução TC n° 01/2009	Eliane Maria da Silva Soares e Eracildo Barboza Teixeira	
4.10	<b>Inexistência de controle de abastecimento de combustíveis nos veículos da Prefeitura</b>	Lei Federal n° 4.320/64, arts. 76 e 81 e Decisões TC n° 0329/92, 0789/93 e 1.072/93	Eliane Maria da Silva Soares e Eracildo Barboza Teixeira	
4.11	Ausência de controle do patrimônio municipal	Lei n° 4.320/64, arts.94 e 96 e Resolução TC n° 01/2009	Eliane Maria da Silva Soares e Eracildo Barboza Teixeira	
4.12	<b>Diárias sem prestação de contas</b>	inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual	Eliane Maria da Silva Soares e Eracildo Barboza Teixeira	
4.13	<b>Contratação de serviços que não se enquadram no permissivo legal/Despesa sem licitação</b>	art. 25, III da Lei n° 8.666/93	Eliane Maria da Silva Soares, Juarez Guimarães da Silva e <a href="#">Paulo José Ferraz Santana</a>	
4.14	Despesas realizadas sem os devidos processos	artigo 37, inciso XXI da Constituição	Eliane Maria da Silva Soares,	



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	licitatórios	Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993	Juarez Guimarães da Silva e Paulo José Ferraz Santana	
4.15	Servidora "fantasma" nomeada para cargo comissionado	Princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal	Eliane Maria da Silva Soares	13.500,00
<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>				<b>19.291,28</b>

Devidamente notificada, a Prefeita apresentou defesa (fls. 1084 a 1127), através de seu advogado, com procuração nos autos (fls. 1128), com documentos acostados. Os Srs. Juarez Guimarães da Silva e Paulo José Ferraz Santana também apresentaram defesa.

Consta nos autos Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1180 a 1187, cuja conclusão, após análise das defesas apresentadas, modifica em parte o Relatório Técnico, retirando todos os valores passíveis de devolução, mantendo, contudo, as irregularidades apontadas.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifiquei que, em relação à **Gestão previdenciária**, a equipe técnica apontou repasses a **menor** ao Regime Geral e ao Regime Próprio, a saber:

**RGPS**

Servidor.....R\$ 316.941,39

Patronal.....R\$ 298.255,07

**RPPS**

Servidor.....R\$ 2.700,00

Patronal.....R\$ 398.061,60



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A defesa reconhece que houve repasses a menor das contribuições, tanto no que diz respeito ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio (parte patronal), porém faz provas nos autos (Doc. 02) dos termos de parcelamentos realizados referentes aos valores repassados a menor de ambos os regimes de previdência. Juntamente com os termos de parcelamento, a defesa faz provas, também, da compensação de créditos junto ao **RPPS** e ao **INSS** comprovando a regularidade previdenciária do município.

Diante das provas documentais acostadas pela defendente, entendo que as irregularidades apontadas não devem conduzir à rejeição da documentação sob a análise visto que resta provada a quitação, no exercício, das parcelas do acordo realizado.

Quanto ao repasse a menor (**servidor**) relativo ao **RPPS**, o valor não repassado é de pequena monta, não sendo significativo, cabendo recomendação ao gestor.

**Inexigibilidades indevidas para a contratação de shows artísticos** - A equipe técnica, em resumo, apontou que foram realizados três processos utilizando-se da inexigibilidade de licitação. O Relatório expressa que, apesar das exigências legais, não consta nos processos nenhum documento das bandas ou dos artistas que comprove as inscrições dos profissionais ou artistas na Delegacia Regional do Trabalho. De acordo, ainda, com a Auditoria, os contratos e as cartas de exclusividade nos processos analisados afirmam que as empresas especializadas na promoção de eventos são empresários exclusivos das bandas e dos artistas apenas nas datas de realização dos respectivos eventos, o que contraria a Legislação Federal, cujo entendimento é que "o caráter da exclusividade do empresário é anterior ao evento objeto da contratação, ou seja, o artista deverá manter com o empresário um contrato de agenciamento prévio, não podendo ser caracterizado, como tal, o empresário estabelecido para um evento em particular"

A defesa alega que a escolha dos profissionais "possui um cunho subjetivo" não podendo ser escolhidos através de uma "aferição objetiva", citando a doutrina. O defendente acrescenta, ainda, que há diversos profissionais que poderiam prestar o serviço, no entanto há dificuldades no critério de escolha do que seria melhor para a administração. Afirma a defesa que todas as contratações respeitaram a Lei, "sendo executadas através de empresário exclusivo, com artistas profissionais, e estes aclamados pela opinião pública". A defesa é extensa, com várias citações da doutrina vigente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Entendo que devo ponderar a argumentação da defesa no que pese a dificuldade da melhor escolha para a administração e, ao mesmo tempo, que atenda os anseios da população e não se afaste da conformidade com a Lei. Verifiquei que não há nos autos nada que afirme que os serviços não foram prestados ou que os valores pagos tenham sido exorbitantes.

**Descumprimento da Resolução T.C. N° 01/2009** - A equipe de auditoria, com o objetivo de verificar a atuação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, solicitou o Plano de Ação para poder selecionar os itens de estruturação para fins de monitoramento. Segundo a equipe técnica, este Plano não foi elaborado, descumprindo, assim, a Legislação desta Corte.

A documentação apresentada pelo defendente é satisfatória, em parte, visto que diversas informações necessárias não foram apresentadas. Não se trata de irregularidade grave, porém cabe determinação ao gestor para que tome medidas imediatas no sentido de reparar a falha.

**Diárias sem prestação de contas** - A equipe de Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz efetuou despesas com diárias "sem que o funcionário beneficiado fizesse, posteriormente, a devida prestação de contas". O valor envolvido foi de **R\$ 3.750,00**.

A defesa reconhece que houve falhas. Afirma, porém, que os valores descritos são de pequena monta e que foram para algumas pessoas, com pequenos valores, e que medidas já foram tomadas para que a falha não mais se repita.

Entendo que, de fato, trata-se de valor não significativo, porém a irregularidade é passível de recomendação.

**Inexistência de controle de abastecimento de combustíveis nos veículos da Prefeitura** - O Relatório de Auditoria aponta que as notas de empenho apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz encontram-se acompanhadas de Notas Fiscais com valores globais sem especificar a placa do veículo, sua quilometragem, a data do abastecimento nem o nome do responsável pelo abastecimento. O Relatório concluiu que, com a ausência dessas informações, ficam prejudicados os controles interno e externo de exercer suas competências.

A defesa reconhece que existem falhas no controle interno, porém afirma que medidas foram tomadas e que há



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

servidores atualmente designados para implementar os respectivos controles (Doc. 04 e 05), nos autos.

A defendente afirma, por fim, que não foi apontado pela auditoria "nenhum desvio ou malversação de recursos públicos ou mesmo prejuízos ao erário".

Entendo que medidas efetivas e imediatas devem ser tomadas no sentido de aprimorar o controle interno para que irregularidades dessa natureza não mais se repitam nas próximas prestações de contas.

**Servidora nomeada para cargo comissionado sem atividade efetiva** - O Relatório de Auditoria aponta que foi identificada, com base na folha de pagamento do município de Santa Cruz, a existência de uma servidora nomeada para exercer cargo comissionado na Secretaria de Administração e Finanças do município. Foi apurado, também, através de Relatório no Processo T.C. nº 1108263-0 (processo de Denúncia) da Prefeitura Municipal de Afrânio, que a mesma servidora, no mesmo período analisado, exercia o cargo comissionado de Assessor Especial XIII, também na referida Prefeitura de Afrânio. (fls. 946 do Relatório de Auditoria).

A defesa reconhece que a servidora negligenciou nas suas atribuições e, por falha no controle interno, ocorreram tais negligências não tendo sido percebidas senão já no final do exercício quando de sua exoneração.

A defesa afirma que não houve intenção da gestora em cometer qualquer ilegalidade, mas sim ter uma servidora que prestasse serviços à Prefeitura e, em consequência, à sociedade. A defendente acrescenta, porém, que "em todo o Relatório de Auditoria não é encontrada qualquer menção a provas ou mesmo elementos indiciários a respeito da participação comissiva ou omissiva da ora Defendente nos supostos atos tidos como irregulares, notadamente na permanência da servidora sem atividade efetiva". A defesa prossegue numa extensa análise sobre responsabilidade do agente público anexando diversas citações da doutrina. Por fim, a defendente acrescenta que a servidora foi, de qualquer maneira, notificada para devolver os valores recebidos e que de imediato efetuou a devolução dos valores ao erário municipal. (Doc. 7), nos autos.

Entendo que houve falhas por parte da Prefeitura na identificação do problema, o que ocasionou atraso das medidas corretivas. Acato, porém, os argumentos da defendente de que não



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

houve má-fé por parte da gestora. A Prefeitura não agiu com a intenção de ter um servidor em cargo comissionado que não cumprisse com suas obrigações perante a sociedade. Cabe, contudo, recomendação à administração do município para que a irregularidade não mais se repita.

Quanto às demais irregularidades, não analisadas em detalhes aqui, mas integralmente verificadas, entendo que se situam no campo das recomendações por não apresentarem nenhuma gravidade.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa da interessada;

**CONSIDERANDO** o parcelamento dos valores não repassados ao **RPPS** e ao **RGPS**, com provas documentais nos autos dos termos de parcelamento e da quitação das respectivas parcelas;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que afirme que serviços contratados pela Prefeitura não foram prestados ou que os valores pagos por esses serviços tenham sido exorbitantes;

**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de prestação de contas por não serem de natureza grave;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas da Sra. Eliane Maria da Silva Soares, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- a) Evidenciar a razão da escolha de artistas nas contratações através de inexigibilidade de licitação;
- b) Realizar pesquisa de mercado com finalidade de justificar o preço da contratação do artista, necessariamente seguida de documentação probatória da adequação do valor à apresentação contratada;
- c) Levar em consideração os valores cobrados pelo artista em eventos do mesmo porte contratados por ente/órgão público ou privado;
- d) Juntar carta de exclusividade da representação por empresário exclusivo do artista, no caso em que não se contrate o artista diretamente. Inadmitidas as cartas de exclusividade outorgadas a empresários intermediários, não exclusivos, para representarem os artistas em apresentações específicas;
- e) Emitir nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário;
- f) Emitir ordens bancárias distintas em favor do empresário e do artista contratado, no caso da contratação por empresário exclusivo;
- g) Designar, preferencialmente, servidor efetivo do quadro de pessoal para fiscalizar a realização dos eventos (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993);
- h) Fotografar e filmar todas as apresentações ocorridas nos eventos, evidenciando a relação direta das apresentações com os eventos mencionados. As fotos e as filmagens deverão, também, ser arquivadas em local apropriado e disponibilizadas para os diversos controles;
- i) Manter cargos em comissão apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- j) Aplicar os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, evitando dispensas e processos de inexigibilidade indevidos;
- k) Criar um calendário de festividades, possibilitando, dessa forma, tempo suficiente para planejamento e realização do devido procedimento licitatório;
- l) Estruturar e tornar efetivo o Sistema de Controle Interno (SCI) da prefeitura, com base no plano de ação exigido pela Resolução T.C. nº 01/2009;
- m) Implementar controle de abastecimento de combustível;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

n) Providenciar o controle do patrimônio municipal.

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

ASF/HN